



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.001712/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente MARINA BARRA CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. GFIP. GPS.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DIALETICIDADE.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame. Ocorre que, segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido e permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que o crédito referente às competências 06/1999 a 03/2002 (inclusive) foi atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da Decisão-Notificação (fls. 91 a 96) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.004.773-7 (fls. 2 a 47), consolidado em 27/12/2006, no valor de R\$ 560.702,80, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.212/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 07/2006.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 55 e 56) que o lançamento foi realizado pelo batimento dos valores informados em GFIP e aqueles recolhidos em GPS.

Impugnação às fls. 60 a 66.

A Decisão recorrida restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. GFIP. ATO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos dos arts. 22, I, II, III, 30, I, "b" e 94 da Lei n.º 8212/91.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) é ato declaratório no qual o contribuinte confessa os valores devidos à Previdência Social, *ex vi* arts. 32, IV, § 2º c/c art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, IV, § 1º, Decreto n.º 3.048/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A contribuinte foi cientificada em 24/04/2007 (fl. 99) e apresentou recurso voluntário em 24/05/2007 (fls. 103 a 109 e documentos às fls. 110 a 140) sustentando: a) inexistência de depósito recursal; b) que as guias anexadas ao recurso comprovavam inexistir diferença de contribuição a recolher quando confrontadas com as folhas de pagamento; c) excesso de exação; d) erro material e retificação das guias que não importou em descumprimento da obrigação principal.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito recursal (fls. 143), o trânsito em julgado certificado em 08/10/2007 (fls. 144) e o contribuinte cientificado em 19/10/2007 (fls. 148 a 156).

Em 04/03/2011, sobreveio despacho determinando a devolução do feito para julgamento tendo em vista a inexigibilidade do depósito recursal consolidada por meio da Súmula Vinculante n.º 21 (fls. 160).

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 04/10/2022, por meio da Resolução n.º 2402-001.154 (fls. 184 a 188) esta mesma turma julgadora converteu em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instruir os autos com a informação se o contribuinte realizou o pagamento antecipado, ainda que parcial, de outros valores considerados como devidos nas competências 12/2001 a 11/2002, mesmo que relacionados a outras rubricas que não estejam sendo exigidas neste lançamento.

Em resposta, veio a Informação Fiscal (fls. 191 a 192) confirmando a existência de pagamento. Devidamente intimado (fls. 196 a 197), o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 205 a 208.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da inexigibilidade de depósito recursal

Sustenta a recorrente a inexigibilidade de depósito recursal para fins de interposição e conhecimento do recurso voluntário.

O recurso voluntário teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito recursal (fls. 143), o trânsito em julgado certificado em 08/10/2007 (fls. 144) e a contribuinte cientificado em 19/10/2007 (fls. 148 a 156).

Em 04/03/2011, sobreveio despacho determinando a devolução do feito para julgamento tendo em vista a inexigibilidade do depósito recursal consolidada por meio da Súmula Vinculante n.º 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 160). Importa mencionar que, ainda que tenha sido, anteriormente, certificado o trânsito em julgado do feito, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o presente recurso deve ser conhecido.

Nesse sentido assim consta na ementa do Acórdão n.º 2302-003.326 do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA
INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 21.

Ainda que haja decisão transitada em julgado determinando a exigibilidade de depósito recursal, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A Constituição Federal garante o respeito à coisa julgada, não podendo nem mesmo a lei alterar os efeitos jurídicos dela decorrentes (art. 5º, XXXVI). Todavia, a

compreensão ou a ordem decorrente da coisa julgada inconstitucional pode ser revista com base em decisão do guardião da Constituição que declare lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

A nova compreensão sempre decorrerá de decisão proferida pelo guardião da Constituição e se baseará em norma de *status* superior Constituição Federal àquela que traz a própria definição legal de coisa julgada, que tem *status* Lei Ordinária (art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei n.º 4.657/42). Ou seja, a discussão que se trava pode ser solucionada pelo critério hierárquico, opondo-se a coisa julgada garantida na

Constituição, mas cuja definição é feita por Lei Ordinária, com a manifestação definitiva do guardião da Constituição a respeito de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

Inteligência do parágrafo 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC e Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e o n.º 1973/2010. (...)

Disto, passo à análise das razões recursais.

2. Decadência – Análise de Ofício

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

No tocante à contagem do prazo decadencial do lançamento tributário, já em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e determinou a aplicação da regra quinquenal disposta no Código Tributário Nacional, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicação - DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20-6-2008.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, traz duas regras distintas para contagem do prazo decadencial do lançamento. A primeira, tratada no § 4º do art. 150 do CTN, preceitua que o prazo decadencial para a autoridade fiscal realizar o lançamento deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. Para a segunda regra, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)

Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, decidiu que o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial (*dies a quo*) é a data do fato gerador, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN; salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Nos termos da Súmula CARF n.º 99, *para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.***

Conforme consta no Relatório Fiscal, o lançamento inclui competências do período de **01/1999 a 07/2006** e a contribuinte foi cientificada em 04/01/2007 (fls. 57 e 58) do crédito consolidado em 27/12/2006, no valor de R\$ 560.702,80.

No Discriminativo Analítico do Débito (DAD) (fls. 5 a 20) consta a existência de recolhimento antecipado de contribuições nas competências 01/1999 a 05/1999, o que atrai a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN e a conclusão de que tais competências estão extintas por decurso do prazo decadencial.

Por qualquer das regras para contagem do prazo decadencial aplicáveis ao caso, as competências 06/1999 a 11/2001 estão extintas em razão do decurso do prazo decadencial. Outrossim, para as competências 12/2002 a 07/2006, independente da regra aplicável, não serão atingidas pelo decurso do prazo decadencial.

As competências 12/2001, 01/2002, 04/2002 a 11/2002 não foram objeto de lançado, conforme consta às fls. 8 e 9.

Para as competências 02/2002 e 03/2002, importa saber se houve algum recolhimento antecipado de contribuição para fins de determinação da regra aplicável e análise da decadência. A depender da regra decadencial a ser aplicada (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN), parte do lançamento poderá ser extinto por decurso do prazo decadencial. Contudo, não consta nos autos se o contribuinte realizou o pagamento antecipado, ainda que parcial, de outros valores considerados como devidos nas competências 12/2001 a 11/2002, mesmo que relacionados a outras rubricas que não estejam sendo exigidas neste lançamento.

O contribuinte, por sua vez, anexou aos autos documentos que comprovam recolhimentos nas competências 02/2002 e 03/2002 (fls. 139 e 140). Com isso, o julgamento foi convertido em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instruir os autos com a informação se o contribuinte realizou o pagamento antecipado,

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

ainda que parcial. Em resposta, veio a Informação Fiscal (fls. 191 a 192) confirmando a existência de pagamento na competência 02/2002 e 03/2002.

Do exposto, o recurso deve ser parcialmente provido para excluir do lançamento as competências 06/1999 a 03/2002, extintas por decurso do prazo decadencial.

Passo à análise do lançamento no tocante às competências 12/2002 a 07/2006.

3. Dos documentos juntados em recurso voluntário

A contribuinte pugna pela juntada e análise das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) porque estariam aptas a comprovar a inexistência de diferença de valores de contribuições a recolher quando confrontadas com os valores constantes em folhas de pagamento.

O lançamento foi realizado pelo confronto dos valores informados em GFIP com aqueles efetivamente recolhidos em GPS, que *“compreende as diferenças apuradas entre os valores da remuneração dos administradores e empregados a serviço da notificada, bem como as Deduções relativas ao Salário-família e salário maternidade informados em gfip no período de 01/1999 a 07/2006 e os valores recolhidos em GPS . As remunerações constantes destas diferenças foram declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social”* (Relatório Fiscal fls. 55 e 56).

Consta na Decisão recorrida que (fls. 95):

No caso ora em exame, a impugnante alegou a inexistência do débito, mas não trouxe aos autos elementos capazes de alterar o procedimento fiscal, assumindo assim o ônus probatório pela sua inércia. Quanto à prorrogação do prazo para juntada de documentos, não cabe o acolhimento do pedido. O prazo é preclusivo, ou seja, dentro do prazo de defesa o contribuinte deve apresentar os documentos, conforme art. 37 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 243, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 c/c o art. 90, § 1º, da Portaria MPS n.º 520/2004, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito previdenciário.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo a contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento que não reflita a verdade material.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

A DRJ manteve o lançamento sob os fundamentos de que:

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

10. No caso vertente, a autoridade lançadora, ao analisar as GFIP's e as GPS, constatou que a empresa não recolheu integralmente as contribuições sociais devidas a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, bem como a contribuição relativa ao adicional do SAT, no período de 01/1999 a 07/2006. Portanto, diante disso, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento dos valores devidos através da presente NFLD, com base nos elementos disponíveis naquela ocasião.

11. Vale informar que o lançamento foi efetuado com base na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). A GFIP é ato declaratório no qual o contribuinte confessa os valores devidos à Previdência Social. Cabe trazer à baila a legislação que rege a matéria:

(...)

13. O contribuinte em sua peça de defesa alega a inexistência de débito. A autoridade lançadora não verificou o confronto das folhas de pagamento, guias de recolhimento previdenciária — GPS e GFIPs. Não existem diferenças relativas ao contribuinte individual, bem como o adicional do SAT decorrentes de agentes nocivos.

14. Cumpre ressaltar que a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela Fazenda e pelo impugnante ou recorrente. Daí a necessidade de se comprovarem os fatos deduzidos. As partes não têm o dever ou a obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.

Ocorre que o recorrente se limitou a juntar as Guias de Recolhimento da Previdência sob alegação de inexistir diferença de contribuições a recolher, sem informar quais valores teriam sido recolhidos, em quais competências, nem demonstrar que o confronto de tais guias com as GFIPs demonstra que recolheu integralmente as contribuições sob sua responsabilidade.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos.

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, atribui à fiscalização o poder de lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Ainda, aduz o recorrente a existência de erro material e retificação das guias, o que não importa em descumprimento da obrigação principal porque caracterizaria apenas uma obrigação acessória.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do **empregado e do trabalhador avulso** com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte **individual e facultativo** com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da **empresa** com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o **financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa** decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática³, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, calculadas com a alíquota de **5,8%**, sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1,0%; SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%.

A empresa, portanto, é obrigada a recolher as contribuições devidas a Terceiros a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

4. Do Excesso de exação

O recorrente sustenta excesso de exação porque no Relatório Fiscal teria sido informado que o levantamento abarca as competências 01.99, 02.99, 03.99 e 06.99 enquanto o lançamento abarcaria outras competências.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 55 e 56) que o lançamento refere-se às competências 01.1999 a 07.2006. confira-se:

³ TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS (SISTEMA S E OUTROS). IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por esta Corte como de caráter indenizatório. Precedentes: AgInt no REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.5.2020 e AgInt no REsp. 1.825.540/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1.4.2020.

2. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1714284/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

1. Este relatório é parte integrante do NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD) n.º 37.004.773-7, de contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa, financiamento das prestações por acidente do trabalho financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97), e das destinadas aos terceiros - INCRA, SEBRAE, SESC.
2. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (NFLD), a recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) débito no montante de R\$560.702,80(quinzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais, oitenta centavos) consolidado em 27/12/2006, referente a contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título a seus segurados empregados e a seus contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, atinentes ao período abrangido pelas competências 01/1999 a 07/2006.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao tratar do financiamento da seguridade social a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, atribui à União competência para criar contribuições sociais **sobre a folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, o faturamento ou a receita, e o lucro, nos termos do artigo 195, I, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Lei Maior, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária sob comento, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, o que de resto vem explicitado no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.

Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 195, I, *a*, da CF/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, cabendo, então, perquirir qual a natureza jurídica da verba em discussão.

Os créditos foram apurados com base nas diferenças encontradas entre as Folhas de Pagamento e resumos exibidos pela empresa que foram confrontados com as informações constantes na RAIS e GFIP evidenciados nos sistemas previdenciários da Receita Federal.

Os fatos geradores decorrem das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP. Os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária são consignados no referido documento. Todos estes dados, fornecidos pela própria empresa, são registrados no sistema informatizado da Previdência Social, que também registra os valores recolhidos em GPS.

A partir do confronto destes dados - valores devidos apurados a partir das bases de cálculo declaradas em GFIP e valores recolhidos - tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias, e se constituem em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim, a partir do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS, tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que o crédito referente às competências 06/1999 a 03/2002 (inclusive) foi atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira